



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2152197 - SP (2024/0224850-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : HERMES & RUAS FRETAMENTO E LOCADORA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DA CONCEIÇÃO - SP396235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA APÓS A ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *"definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais"*.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Questão de direito que, ademais, não se confunde com aquela resolvida pelo STJ nos REspS 1.881.788/SP, 1.937.040/RJ e 1.953.201/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.118/STJ), em que se discutia a sujeição passiva tributária do vendedor de veículo automotor, notadamente para o pagamento do IPVA devido após a alienação do bem não comunicada ao órgão de trânsito competente.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2152197 - SP (2024/0224850-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : HERMES & RUAS FRETAMENTO E LOCADORA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DA CONCEIÇÃO - SP396235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA APÓS A ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *"definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais"*.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Questão de direito que, ademais, não se confunde com aquela resolvida pelo STJ nos REspS 1.881.788/SP, 1.937.040/RJ e 1.953.201/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.118/STJ), em que se discutia a sujeição passiva tributária do vendedor de veículo automotor, notadamente para o pagamento do IPVA devido após a alienação do bem não comunicada ao órgão de trânsito competente.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para impugnar acórdão proferido pelo

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe caber ao alienante a obrigação de comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, quando o novo proprietário não o tiver feito, sob pena de responder de forma solidária com o adquirente pelas infrações praticadas com o uso do veículo.

2. A responsabilidade solidária não é absoluta, devendo ser interpretada em consonância com o Código Civil, cujo art. 1267 dispõe que a transferência da propriedade móvel se dá pela tradição do bem.

3. Comprovada a alienação do veículo pela excipiente em 13/06/2016, nos termos do reconhecimento de firma em cartório efetuado no documento do veículo, confirmado por certidão expedida pelo cartório de notas, indevida a cobrança do débito em desfavor da executada, parte ilegítima para figurar no polo passivo, considerada a lavratura do ato de infração em data posterior, qual seja, 26/10/2016.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CBT, relegando-a apenas aos casos em que não seja possível a identificação do infrator ou novo proprietário do veículo.

5. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, foram eles rejeitados (fls. 180/189).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT alega, preliminarmente, violação ao art. 1.022 do CPC, por defeitos de fundamentação do acórdão recorrido. No cerne, sustenta-se violação ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual atribui ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência de veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas. Desse modo, não ocorrida a comunicação a cargo do vendedor, seria legal a autuação lavrada em desfavor do antigo proprietário do veículo.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, por decisão fundamentada (fls. 218/219).

Neste Tribunal Superior, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por despacho de 11/11/2024, selecionou o caso como representativo de controvérsia, juntamente com o RESP 2.152.255/SP e o REsp 2.174.050/SP, recomendando a afetação de todos ao regime dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.152.255/SP e o RESP 2.174.050/SP, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição:

Se a comprovação da transferência de propriedade do veículo exige o antigo proprietário da responsabilidade por infrações cometidas após a alienação, independentemente da comunicação de venda ao órgão de trânsito competente, mitigando, assim, a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pelo recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes acusado a existência de pelo menos 43 acórdãos e 565 decisões monocráticas a respeito da matéria no âmbito do STJ.

Ainda com relação ao potencial de multiplicidade de litígios em torno do tema em afetação, vale registrar a manifestação acostada aos autos pela ANTT, dando conta da existência de 1.118.945 (um milhão, cento e dezoito mil novecentos e quarenta e cinco) autos de infração de trânsito nos quais identificado potencial de discussão acerca da responsabilidade do antigo proprietário do veículo abordado ou autuado. Diz a agência, ainda, que *"embora não haja dados precisos sobre a quantidade de vendedores que não realizam essa comunicação [da transferência da propriedade do veículo], a prática é reconhecida como um problema frequente, que pode gerar a responsabilização do antigo proprietário pelas infrações praticadas pelo comprador"* (fl. 247).

Além disso, é preciso de saída deixar claro que a controvérsia em exame não se confunde com aquela resolvida por meio do REsp 1.881.788/SP, do REsp 1.937.040/RJ e do REsp 1.953.201/SP, todos eles submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.118/STJ). Neste caso, discute-se a responsabilidade do vendedor de veículo automotor decorrente do cometimento de *ilícito administrativo*, ao passo que no precedente vinculante mencionado discutiu-se a sujeição passiva *tributária* do vendedor, notadamente para o pagamento do IPVA devido após a alienação do bem não comunicada ao órgão de trânsito competente.

Por fim, promove-se uma alteração redacional do enunciado da tese, de modo a torná-lo mais objetivo do que aquele proposto pela Comissão Gestora de Precedentes.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.152.255/SP e o RESP 2.174.050/SP, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *"definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais"*.

b) suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2152197 - SP (2024/0224850-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
RECORRIDO : **HERMES & RUAS FRETAMENTO E LOCADORA LTDA**
ADVOGADO : **FELIPE MOREIRA DA CONCEIÇÃO - SP396235**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA: Conforme destacado pelo eminente relator, trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ fl. 157):

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe caber ao alienante a obrigação de comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, quando o novo proprietário não o tiver feito, sob pena de responder de forma solidária com o adquirente pelas infrações praticadas com o uso do veículo. 2. A responsabilidade solidária não é absoluta, devendo ser interpretada em consonância com o Código Civil, cujo art. 1267 dispõe que a transferência da propriedade móvel se dá pela tradição do bem. 3. Comprovada a alienação do veículo pela excipiente em 13/06/2016, nos termos do reconhecimento de firma em cartório efetuado no documento do veículo, confirmado por certidão expedida pelo cartório de notas, indevida a cobrança do débito em desfavor da executada, parte ilegítima para figurar no polo passivo, considerada a lavratura do ato de infração em data posterior, qual seja, 26/10/2016. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CBT, relegando-a apenas aos casos em que não seja possível a identificação do infrator ou novo proprietário do veículo. 5. Apelação improvida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 193/194).

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 134 do Código de Trânsito – CTB, sustentando a responsabilidade solidária do antigo proprietário em infração administrativa por ausência de comunicação da transferência do

veículo no prazo previsto na legislação.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 218/219.

Neste Tribunal, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou o presente caso, junto com o REsp 2.152.255/SP e o REsp 2.174.050/SP, como representativo da controvérsia, recomendando sua afetação para julgamento sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, assim proposta:

Decidir se a comprovação da transferência de propriedade do veículo exime o antigo proprietário da responsabilidade por infrações cometidas após a alienação, independentemente da comunicação de venda ao órgão de trânsito competente, mitigando, assim, a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Após manifestação favorável do Ministério Público Federal e da agência reguladora, deixando de se manifestar a parte recorrida, o feito foi distribuído ao Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Em sessão virtual iniciada em 12/03/2025, o eminente relator, considerando preenchidos os requisitos para afetação, sugere a alteração da redação inicialmente proposta pela Comissão Gestora de Precedentes, a fim de torná-la mais objetiva, definindo-a nos seguintes termos:

Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

Pois bem.

Concordo com o eminente relator quanto ao preenchimento dos requisitos para a afetação da matéria para apreciação sob o rito dos recursos especiais repetitivos, porém entendo que a redação proposta por Sua Excelência para delimitação da controvérsia demanda ajuste.

Explico.

No caso, conforme consta expressamente do acórdão recorrido, a execução fiscal busca a cobrança de multa, aplicada em decorrência de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (e-STJ fl. 140).

Nota-se que a conduta irregular a ensejar a imposição de sanção não seria propriamente infração de trânsito, mas o ilícito administrativo, cuja regulamentação e fiscalização está a cargo da agência reguladora, ainda que esta, para realização das

comunicações devidas, notadamente quanto aos dados sobre o veículo, utilize as informações oficiais que ficam sob a responsabilidade do órgão executivo de trânsito.

Assim, penso que, na delimitação da controvérsia, deve-se substituir a expressão “infrações de trânsito” por “infrações administrativas e/ou de trânsito” para abranger, de forma coerente e adequada, a situação observada no processo que será levado à apreciação e formação de precedente obrigatório, ficando a delimitação da controvérsia assim redigida:

Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro relator quanto ao preenchimento dos requisitos para afetação, porém com redação diversa no tocante à delimitação da divergência, a fim de que possa abranger adequadamente a situação tratada no processo a ser submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0224850-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.152.197 / SP

Número Origem: 50052758520214036110
Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : HERMES & RUAS FRETAMENTO E LOCADORA LTDA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DA CONCEIÇÃO - SP396235

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.